



IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES E MÍDIA BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITO

RENATA GOMES NASCIMENTO SCHUWART

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Graduada em Direito Processual Civil da Faculdade Telemaco Borba. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional - ABDPC.

THAÍIS DA SILVA CATRO

Resumo: A presente pesquisa destaca a atuação do Poder Judiciário brasileiro frente ao protagonismo midiático contemporâneo, além de uma breve análise do princípio da imparcialidade na práxis jurídica. Tem como objetivo analisar a influência da mídia na atividade jurisdicional desenvolvida pelo magistrado de modo amplo, bem como seu impacto sobre imparcialidade na tomada de decisão. Trata-se de uma pesquisa analítica, mediante consultas na literatura jurídica e extra jurídica. Com tamanho avanço tecnológico alcançado ao longo do século XXI, a mídia assume uma posição central no contexto social, transmitindo informações aos cidadãos e contribuindo para a formação de opiniões, protegida pelo Estado. Já o Poder Judiciário é um órgão fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito e do bem comum. A influência da mídia na esfera jurídica é considerada um fato, não mais uma hipótese. E esta influência que a mídia exerce nas decisões judiciais deve ser objeto de estudo, discussão, considerando que esta interferência tem um potencial de causar prejuízo aos jurisdicionados, uma vez que a imparcialidade não se sustenta.

Palavras-chave: decisão judicial; democracia; direito; imparcialidade do juiz; mídia.

Abstract: This research highlights the performance of the Brazilian Judiciary Power against contemporary media protagonism, and a brief analysis of the principle of impartiality in legal praxis. It aims to analyze the influence of the media on the jurisdictional activity carried out by the magistrate in a broad way, as well as its impact on impartiality in decision making. It

is an analytical research, by consulting the legal and extra-legal literature. With such technological progress achieved throughout the 21st century, the media takes a central position in the social context, transmitting information to citizens and contributing to the formation of opinions, protected by the state. The Judiciary is a fundamental organ for the maintenance of the democratic rule of law and the common good. Media influence in the legal sphere is considered a fact, not a hypothesis. And this influence that the media exerts on judicial decisions should be the object of study, discussion, considering that this interference has the potential to cause harm to the courts, since impartiality is not sustained.

Keywords: Judicial decision; democracy; law; impartiality of the judge; media.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 instituiu a República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito. Com isto, ocorreu a criação de um novo Ordenamento Jurídico sustentado por uma democracia que assegura o exercício de diversos direitos individuais e sociais, bem como a pluralidade de vozes. Assim, em conformidade com o que determina a Constituição, os direitos fundamentais - individuais e sociais, não possuem qualquer hierarquia entre si. Entretanto, a Constituição dispõe de uma série de regras e princípios para garantir a harmonia e barrar excessos de seus exercícios.

Desse modo, o princípio do direito à informação e o princípio da imparcialidade jurisdicional previstos na Constituição Federal são princípios fundamentais, sem qualquer hierarquia entre si. Assim, por serem princípios fundamentais são essenciais para manutenção do Estado Democrático de Direito e para própria existência da democracia, ou seja, apesar de desempenharem funções distintas e por vezes se colidirem, seus embates e discussões são tão importantes quanto seu pleno equilíbrio.

O princípio do direito à informação faz-se importante numa democracia, pois possibilita que a população tome conhecimento de fatos, dados e outros acontecimentos relevantes, além de auxiliar o exercício de outros direitos, como o princípio da transparência. Dessa forma, a informação transmitida exerce influência em todos aqueles que a consomem, e assim por consequência acaba estimulando o espírito crítico dos indivíduos, através de seus debates e discussões, tendo em vista que a informação desperta não só o lado consumista do que lhe é transmitido, como também o lado prescrutador, que muito além de absorver a

informação também a análise de forma crítica e concisa promovendo modificações em seus debates, diálogos e acrescentando valores a própria informação, enriquecendo cada vez mais a dinâmica entre transmissor e receptor.

Por outro lado, o princípio da imparcialidade jurisdicional é o cerne de todo processo justo e válido num Estado Democrático de Direito, sendo inseparável do órgão da jurisdição. Assim, a concepção de imparcialidade traz a ideia de um mecanismo eficiente para se evitar que o processo seja corrompido por interesses pessoais que não se destinam a solucionar o conflito, mas em obter vantagens próprias.

Quando da tomada de decisões, o juiz quando dotado de imparcialidade torna o processo idôneo e legítimo, tendo em vista possibilitar o exercício de outros direitos fundamentais, como o princípio do devido processo legal, não havendo qualquer prejuízo para as partes e consolidando cada vez mais o Poder Judiciário como órgão legítimo por interpretar e julgar as causas, de acordo com o que define a Constituição Federal.

Destarte, para que haja um convívio harmonioso entre direitos fundamentais, é vital que também haja um equilíbrio entre Direito e democracia, sem qualquer hierarquia, tendo em vista que a tensão criada entre tais forças opostas pode significar o fim do próprio Estado. De um lado se posiciona o Direito, ligado ao interesse jurídico e responsável por reger toda relação social, através da regulação e de leis, além de promover garantias individuais e coletivas, bem como a proteção de minorias contra abusos de qualquer parte, inclusive até mesmo do Estado. De outro lado, se posiciona a democracia reconhecida por ser um regime político em que a soberania é exercida pelo povo, além disso é a responsável por promover mudanças no âmbito social, já que a promoção de debates e discussões são pressupostos essenciais para sua existência. Dessa forma, enquanto o Direito se volta ao interesse jurídico, empenhando na grande maioria das vezes uma função contra-majoritária, a democracia está ligada ao povo, e respectivamente ao interesse da maioria, e assim, quando essas forças opostas se colidem deve buscar-se o máximo de equilíbrio possível, pois não há Estado Democrático de Direito sem democracia e tão pouco sem Direito.

Quando o princípio do direito à informação ganha forma no mundo da vida, vemos uma atuação bastante ativista das chamadas comunicações de massa, enquanto o princípio da imparcialidade jurisdicional se forma através do magistrado, mais especificamente no momento da tomada de decisões. Assim, comunicação de massa e interesse jurídico nem sempre estarão em harmonia, e o conflito entre tais direitos fundamentais (e também de forças opostas) trazem grandes entraves para a Ordem Jurídica

brasileira e a própria sociedade, motivo pelo qual se faz importante estabelecer limites em cada atuação, para que o exercício do poder seja livre de arbitrariedades e excessos, não havendo assim, interferências no âmbito processual enquanto o regime democrático permanece isento de censuras e restrições.

1. O princípio da imparcialidade jurisdicional

O princípio da imparcialidade jurisdicional, previsto na Constituição Federal de 1988, constitui-se de um princípio fundamental, e por esse motivo, é imprescindível para harmonização entre Direito e democracia. Dessa forma, a imparcialidade jurisdicional possui uma função híbrida na prática: serve como uma garantia constitucional às partes processuais, se estendendo por toda à camada social, ao mesmo tempo que se institui como defesa de práticas abusivas e arbitrárias, pelo magistrado.

Seu fundamento legal se estende para além da Constituição Federal. Assim, o próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em seu Código de Ética da Magistratura Nacional¹ elencou a imparcialidade como exigência de conduta exercida pelo magistrado em compatibilidade com o Código e com o Estatuto da Magistratura²(artigo 1º). Por conseguinte, o capítulo III do referido Código, trata especificamente do exercício da imparcialidade, esclarecendo de maneira sucinta o modo de atuação do magistrado, rompendo com qualquer tipo de comportamento que possa refletir em favoritismo, predisposição ou preconceito no âmbito processual. Ademais, frisa-se em seu artigo 9º, que ao magistrado cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, sendo vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Destarte, o princípio da imparcialidade nunca é visto de forma isolada, isso porque sua função - e ao mesmo tempo, objetivo - refere-se a outros dois importantes direitos fundamentais, também elencados pela Constituição Federal: o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Na práxis forense, temos que no âmbito processual - especificamente em um Estado Democrático de Direito - as partes (autor e réu), bem como o magistrado, devem participar em cooperação, sem que haja uma relação de subordinação, no qual toda a tramitação se desenvolve por um devido processo legal, respeitando todas as regras básicas e garantias constitucionais, sob pena de nulidade, importando em uma dupla proteção no

¹ Link para acesso <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>.

² Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (LOMAN).

âmbito material e formal. Em consequência surge à ampla defesa, que permite às partes processuais se defenderem de forma ampla sobre todas as alegações trazidas aos autos, bem como a de não dizer absolutamente nada, quando se entender necessário. Assim, para fechamento desse triângulo processual democrático, temos a imparcialidade jurisdicional, permitindo que o magistrado atue de forma objetiva e plena, sem interferências subjetivas que impliquem em favoritismo, ou qualquer disvirtuamento do processo com sua função legal. Dessa forma, a imparcialidade surge como limitação do próprio exercício da jurisdição e ao mesmo tempo como garantia as partes, tendo em vista que uma decisão proferida de forma imparcial, levando-se em consideração apenas os fatos apresentados durante o processo, sem qualquer tipo de surpresa para autor e réu, implica no reconhecimento da justiça ao caso concreto. Isto é, uma decisão só é justa quando proferida por um magistrado imparcial, que não tenha qualquer compromisso com o processo, senão aquele determinado na própria lei.

Entretanto, cumpre ressaltar que a imparcialidade, garantia constitucional e direito fundamental acerca do exercício da jurisdição pelo magistrado, não implica em dizer que o processo deve correr de forma fria e mecânica, o magistrado representa muito mais do que apenas a boca da lei. Segundo Martha Nussbaum³, quando os operadores do Direito utilizam apenas as motivações racionais, acabam empobrecendo a conduta humana em relação ao próximo, não devendo levar em conta apenas as teorias. Desse modo, as emoções no processo são altamente relevantes, não sendo a imparcialidade um empecilho para que o magistrado as exerça. A determinação da imparcialidade se destina ao desvirtuamento processual, a perda da objetividade e o alcance das rupturas constitucionais, por um critério exclusivamente subjetivo (favoritismo pessoal), ao contrário do que se imagina a imparcialidade não significa abster o magistrado de qualquer representação de suas emoções. Assim, quando há a projeção das emoções racionais para o campo jurídico, tem-se um processo dinâmico, com envolvimento entre todos os sujeitos participativos: autor, réu, advogados, promotores, magistrados etc. Transformar, ou até mesmo exigir que o magistrado desempenhe uma função de modo mecânico e unicamente servindo como tradutor das determinações legais, seria o mesmo que invocar o juiz Hércules, trazido por Ronald Dworkin⁴. Somente um ser como Hércules, uma figura mítica, dotado de suficiente argúcia e paciência para reinterpretar todo o Ordenamento Jurídico, em busca da única

³ FAGUNDES, Laura Helena de Souza. *As emoções racionais em Martha Nussbaum: relevância no ordenamento jurídico*. 2014. p. 2. apud NUSSBAUM, Martha. *Justicia Poética* - Barcelona: Editorial AndresBello. 1995.

⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

solução correta para cada caso difícil, detentor de uma habilidade sobre humana, seria capaz de desempenhar uma imparcialidade pura.

Sendo assim, após desmistificar o conceito de imparcialidade e reiterar a importância das emoções no âmbito jurídico, fica evidente que a imparcialidade, além de representar um direito fundamental para todos os indivíduos, também representa uma garantia - juntamente de uma exigência - em torno da atuação do magistrado. A imparcialidade quando exercida num trâmite processual até a tomada de decisão pelo juiz, implica em uma conquista alcançada por toda sociedade, tendo em vista que uma decisão parcial é uma decisão nula.

2. O princípio do direito à informação e a comunicação de massa

O princípio do direito à informação, aqui também compreendido como o direito de expressão (ou, liberdade de expressão), encontra-se estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. IV e inc. XIV. Dessa forma, também constitui um direito fundamental, sendo imprescindível para o desenvolvimento societário, bem como se servindo de um mecanismo autônomo do exercício da democracia.

Assim, salienta-se a distinção fundamental entre direito à informação e direito de informação. A princípio o direito de informação se refere a um direito individual de poder se expressar livremente, estando conectado com o sujeito que fornece a própria informação; já o direito à informação está ligado a um direito coletivo, sendo utilizado em prol de toda uma comunidade.

O direito à informação representa a própria sobrevivência do Estado, tendo em vista sua ligação direta com o desenvolvimento intelectual de seu povo, possibilitando o livre exercício de ideias, trocas ideológicas e aprofundamento no dialeto, intensificando cada vez mais discussões e debates cada vez mais diversificados. Essa pluralidade de vozes que emerge do acesso às informações, acaba por fortalecer cada vez mais o regime democrático, tendo em vista a vedação de qualquer tipo de censura, assim, surgem múltiplas opiniões sobre um único assunto, sendo todos eles dotados de legitimidade.

De tal forma, o direito à informação se conecta estritamente com a mídia, também reconhecida como comunicação de massa, tendo em vista seu alto grau de disseminação de informações, utilizando dos mais diversos veículos de propagação, seja por meio de jornais, de revistas, da televisão, do rádio, do cinema, e da internet. Neste sentido, a mídia, atualmente, é considerada a maior fonte de informação e entretenimento que a população

possui. Seu exercício possui base constitucional, estando disposto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. A mídia, então, acaba incorporando uma função social de servir como comunicação das massas, além de aperfeiçoar a formação da opinião pública.

No Brasil a mídia somente passou a ser vista de forma definitiva como comunicação de massa a partir dos anos de 1980. Assim embora sua repercussão tenha sido tardia, atualmente é através dos meios de comunicação que as informações são transmitidas no país.

Dessa forma, a comunicação de massa ocupa um papel central no que diz respeito ao incentivo e auxílio sobre o espírito crítico de cada indivíduo da sociedade, de acordo com o consumo da informação transmitida. Com o advento da mídia alternativa na contemporaneidade - compreendida pela internet, rádios comunitários e jornais de baixa circulação - a demanda para o consumo de informações, tem crescido cada vez mais. Entretanto, esse crescente anseio por informações não implica em um verdadeiro absorvimento, isto é, o receptor apenas recebe a informação de forma neutra e passiva, aceitando quase tudo - senão tudo - que lhe é imposto, sem qualquer questionamento sobre os dados e fatos ali contidos.

De modo inevitável, toda a informação transmitida pela mídia sem que haja qualquer tipo de questionamento do receptor, acaba por corromper uma de suas principais funções: a de fortalecer o senso crítico do indivíduo. Quando tudo que lhe é disseminado é apenas aceito de modo passivo, abre-se um campo de possibilidades para o exercício midiático, assim quando o próprio indivíduo se aliena, a mídia se expande cada vez mais, levando em consideração seus próprios interesses, desvirtuando completamente de suas funções e obrigações, colaborando para o enfraquecimento do próprio regime democrático.

Torna-se evidente que a alienação é uma partidária da comunicação de massa na contemporaneidade e, ao mesmo tempo, inimiga do próprio Estado Democrático de Direito. O enfraquecimento do senso crítico, acaba por enfraquecer o Estado, pois possibilita que qualquer regime imposto perante a sociedade, seja aceito sem qualquer reivindicação. Institui-se assim uma sociedade do espetáculo, segundo Debord⁵ "o espetáculo na sociedade corresponde a uma fabricação concreta da alienação".

Portanto, quando tudo é aceito sem qualquer tipo de debate, o receptor se transforma em um vedete⁶, e a partir do momento em que todas as opiniões se tornam

⁵ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 48.

⁶ Expressão utilizada por Guy Debord para definir o sujeito alienado que atua como agente do espetáculo levado à cena. ("representação espetacular do homem vivo").

únicas e homogêneas, perde-se a principal característica trazida pela democracia: a pluralidade de vozes.

3. Direito, democracia e ativismo

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma relação de tensão entre forças opostas - o Direito e a democracia - que devem manter determinado equilíbrio, sem hierarquia, sob pena de uma neutralizar a outra e, deste modo, significar o fim do próprio Estado. Desse modo, os entraves entre democracia e Direito se demonstram altamente relevantes para um convívio harmonioso entre comunicação de massa e interesse jurídico, resguardando que o exercício do poder seja livre de arbitrariedades provenientes de seus excessos e interferências no âmbito processual.

Embora uma democracia necessite da participação ativa de toda a sociedade perante as instituições, o Estado Democrático de Direito e o próprio Direito surgem como uma limitação de seus excessos. Assim, quando no exercício democrático de um direito há infrações e desobediências de algumas normas ou regras o Direito surge como limitação dos excessos, tendo em vista que a democracia não é sinônimo de anarquia.

O direito à liberdade de expressão sempre esteve concatenado com o regime democrático, isso porque o modelo de governo que todos almejam é aquele que possa não só garantir que todos os cidadãos sejam iguais e livres, mas que também permita que todos exponham seus pontos de vistas e opiniões particulares para que haja a construção de um debate até finalmente chegarmos em um consenso - ou deliberação segundo Habermas.

Destarte, após a eclosão da mídia no Brasil as formas de manifestações de ideias, pensamentos, opiniões particulares entre todos os indivíduos perante o Estado, se transformaram radicalmente. Com isso, a atuação da mídia possuiu a ser vista como fundamental para consolidação do regime democrático, possuindo amplas funções como dar visibilidade ao interesse público, informar a sociedade sobre fatos cotidianos e de relevância como a ação dos governantes, além de contribuir firmemente para a construção dialética e intelectual do país, de modo geral.

Atualmente, a mídia brasileira tem desempenhado cada vez mais um papel ativista no cenário jurídico. Casos específicos do Direito, principalmente aqueles ligados ao Direito Penal, têm ganhado notoriedade pelos veículos de informação e, ao mesmo tempo, tornado um entretenimento para toda a sociedade.

A problemática a respeito da divulgação de casos jurídicos se concentra primordialmente no fato da inversão dos dados informados, já que princípios básicos como o direito à privacidade ou o sigilo processual passam totalmente ignorados pela mídia. Dessa forma, grande parte das notícias divulgadas estão corrompidas de suas verdades jurídicas e processuais, havendo uma transmissão raze e superficial de um caso jurídico complexo e que muitas vezes ainda está em processo de investigação.

Assim, quanto mais a mídia ocupa o papel de protagonista em meio ao cenário jurídico, menor acaba sendo a credibilidade do Poder Judiciário perante os cidadãos brasileiros. Enquanto a mídia falsamente se apodera de informações processuais, o Poder Judiciário desempenha um longo e árduo trabalho para solução do caso concreto. À medida que a mídia desvirtua as informações jurídicas coletadas, por exemplo, tentando solucionar o caso culpando alguém, o Poder Judiciário se enfraquece perante a sociedade e como instituição. A função de julgar incumbe ao Poder Judiciário, mais especificamente ao magistrado, a mídia cabe somente à divulgação de fatos, diferentemente da exposição de opiniões particulares, bem como da manipulação de informações.

Dessa forma, o ativismo midiático tem início a partir do momento que a mídia se encaixa de desempenhar duas funções distintas: primeiro a de transmitir informações ao público de modo sensacionalista; segundo, de se ocupar de casos jurídicos não apenas informando sobre eles, mas também julgando-os e condenando-os, independentemente da classe processual que possuam - muitas vezes os sujeitos condenados pela mídia são meros suspeitos.

A opinião pública se funde ao exercício midiático contemporâneo, nascendo assim um ciclo vicioso em que o clamor social transforma a mídia e a própria mídia transforma toda a sociedade. Através dessa aproximação se torna impossível desvincular um do outro. Dessa forma, a opinião pública acaba representando toda a exteriorização da atuação midiática. De acordo com Habermas⁷:

A 'qualidade' de uma opinião pública constitui uma grandeza empírica, na medida em que ela se mede por qualidades procedimentais de seu processo de criação. Vista pelo lado normativo, ela fundamenta uma medida para a legitimidade da influência exercida por opiniões públicas sobre o sistema político.

Assim, levando em consideração a importância da opinião pública, a Escola de

⁷ HABERMAS, 1997, v. 2, p. 93-94.

Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito SP)⁸, realizou uma pesquisa no ano de 2017 a respeito do ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça).

Dessa forma, em comparação ao relatório de 2016, houve uma queda na credibilidade das instituições perante a população. Segundo a pesquisa “a confiança da população no Judiciário também apresentou uma queda de 10 pontos percentuais entre 2013 a 2017, passando de 34% para 24%”.⁹ A pesquisa ainda considerou o dado significativo, tendo em vista que nos anos anteriores não havia grandes oscilações no grau de confiança na Justiça.

A queda da credibilidade do Poder Judiciário perante os cidadãos brasileiros, conforme apresentado na pesquisa supramencionada, dentre outros fatores, está intimamente ligada ao ativismo midiático. Isso porque o ano de 2017 foi inteiramente marcado por casos jurídicos que muito além de ganharem notoriedade ganharam um público efervescente. Além disso, o caso de maior repercussão social denominada como *Operação Lava-Jato* não só ganhou toda a aclamação social, como também as telas cinematográficas, surgindo assim o filme *Polícia Federal: a lei é para todos* – os bastidores da operação lava jato.¹⁰ Ora, é muito mais do que evidente que os casos de atuação do Poder Judiciário têm-se tornado meros espetáculos para toda população, invertendo completamente os papéis a serem desempenhados: a mídia ocupa uma posição central de protagonista juntamente ao clamor social, enquanto o Poder Judiciário se incumbem de uma função meramente de coadjuvante.

À vista disso se instala um empecilho para a atuação pacífica e linear do Poder Judiciário, assim levando em consideração a atuação da mídia e o clamor social, o Judiciário se vê cada vez mais pressionado e, conseqüentemente, influenciado. Dessa forma, tendo em vista a função contra-majoritária desempenhada pelo Poder Judiciário, por não ser um poder político, é inadmissível que a atuação se transforme em uma caixa de ressonância da população, bem como do clamor social e midiático. Nessa perspectiva, quando o magistrado incumbido de sua função de julgar, dotado de jurisdição, não atende aos anseios sociais, mas sim as necessidades processuais do caso concreto, a mídia se utiliza dessa dispersão de interesses para denunciar o Poder Judiciário como falho e omissor. Assim, se instala uma crise

⁸ Relatório da pesquisa realizada. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁹ Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁰ Trailer oficial do filme em <<https://www.youtube.com/watch?v=WdgD4g-JfFA>>.

contemporânea entre a função desempenhada pelo Poder Judiciário e a repercussão social, surgindo como mediadora do conflito a própria mídia ativista.

De tal forma, a atividade jurisdicional exercida pelo magistrado acaba sendo atingida pelas influências midiáticas, dificultando assim o exercício da imparcialidade. Assim, o clamor social - orientado pela mídia - passa a exigir cada vez mais que o juiz desempenhe uma atividade crítica especulativa e questionadora sobre a política, as relações socioeconômicas, bem como da ideologia de toda a ordem jurídica.

Em consequência, embora o juiz deva viver os dogmas da imparcialidade, é notório que por ser um ser humano acaba inserido no meio social, podendo ter sua informação formada através da captação daquilo que a mídia transmite, seja de forma consciente, subconsciente ou até mesmo inconsciente. Entretanto, cabe ao juiz incumbido da função de julgar de filtrar e analisar as informações transmitidas pela mídia, utilizando de seu conhecimento técnico-jurídico para que o caso em concreto levado em apreço não seja prejudicado e nem deturpado.

4. Regulação da mídia no Brasil: urgência e desafios

A regulação da mídia no Brasil se mostra como uma alternativa – senão a melhor delas – sobre sua atuação ativista. Assim, para romper com o ativismo midiático no âmbito jurídico o Direito busca uma solução legitimada: estabelecer normas sobre como deve ser a atuação da mídia, bem como sanções acerca da não observância sobre tais regras. Primordialmente, cumpre ressaltar que a regulação está relacionada com a intervenção estatal na atividade desenvolvida, seja para controlar e orientar o mercado seja para proteger o interesse público.

A possibilidade da regulação da mídia no Brasil ainda é uma temática polêmica, isso porque levando em consideração a falta de discussões e debates sobre o tema, o receio de que a censura ganhe mais espaço dificulta ainda mais sua inserção no país.

Em um Estado Democrático de Direito se torna inadmissível que a censura ganhe voz e notoriedade perante o Ordenamento Jurídico, dessa forma a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. IX determinou “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Assim, a censura nada mais é do que uma atuação arbitrária para promover interesses pessoais, enquanto a regulação da mídia busca promover e proteger o interesse público, através de um procedimento legal e democrático fortalecendo consequentemente, o

próprio Estado e seus ideais.

A viabilidade da regulação na mídia no Brasil não é tão recente quanto se imagina, já houve alguns projetos sobre o tema, mas nada até agora foi de fato concretizado. O debate ainda é muito singular e restrito, sendo um dos fatores explicativos a questão sobre o monopólio de detenção da atuação midiática. Isto é, no Brasil os maiores veículos de informação pertencem a grupos seletivos, enquanto a regulação possibilita a participação de diversos atores no âmbito da comunicação social, além de permitir que ideias dissonantes ganhem espaço e visibilidade perante a sociedade, fortalecendo assim a pluralidade democrática.

Dessa forma, fica evidente que a regulação da mídia não é uma medida questionável pelos detentores das mais importantes veiculações midiáticas, bem como para a classe definida como "elite" - hoje no Brasil, significando a maior destinatária das grandes informações transmitidas. Sendo assim, o papel regulador do Estado faz-se extremamente importante como forma de proteção aos direitos fundamentais.

Assim, embora ainda haja certa controvérsia e restrição a respeito da regulação da mídia no Brasil, muitos países já adotaram a medida e as consequências trazidas são variáveis de acordo com o regime adotado. Nesse sentido os principais países referenciais que possuem algum tipo de regulamentação em relação à atuação da mídia estão: França (1881), Estados Unidos (1934), Reino Unido (2013) e Argentina (2009).

Destarte, embora a regulação da mídia ainda esteja longe de se concretizar no Brasil, a importância da abertura do tema para debates, discussões, exposição de opiniões para apresentação de até mesmo outras alternativas, faz-se tão importante quanto urgente. A mídia brasileira tem cada vez mais ganhado notoriedade e autonomia perante à sociedade, entretanto essa atuação tem se desvirtuado de tal forma que alguns setores já sentem seu impacto, um exemplo é o âmbito jurídico.

Assim, o que se pretende não é censurar ou diminuir a veiculação de informações, mas apenas regulá-la para que o serviço prestado se dê de forma democrática e não autoritária. Embora não haja um grau de hierarquia entre as instituições, a mídia não pode e nem deve ameaçar a atuação do Poder Judiciário, fato notório hodiernamente.

Conclusão

Com o presente artigo buscou-se estabelecer e delimitar a tensão instituída entre ativismo midiático e Poder Judiciário, bem como a relação contemporânea entre clamor

social e a imparcialidade do magistrado. Assim, a práxis forense tem enfrentado certas dificuldades no exercício de sua função, sendo o Poder Judiciário o órgão mais atingido em relação à credibilidade em sua prestação jurisdicional.

Quanto mais a mídia se posiciona de maneira ativista perante o Direito, maior é o clamor social em relação aos casos jurídicos, ficando o Poder Judiciário estritamente pressionado, entretanto, por possuir uma função contra-majoritária não pode servir como uma caixa de ressonância das objeções exteriores ao processo e ao caso concreto.

Nessa perspectiva de tensão, Direito e democracia se colidem ao mesmo tempo por serem forças opostas, tentando manter o mínimo “equilíbrio” para que não haja a extinção do próprio Estado. Desse modo, como possibilidade de amenizar os conflitos institucionais e ativistas, surge a regulação da atuação midiática como proposta, embora ainda seja um tema polêmico e restrito.

Assim faz-se necessário levar à debates e discussões a possibilidade da regulação da mídia no Brasil, para que quanto mais o tema se expanda, menos espaço terá para a instituição da censura. Desse modo, as trocas dialéticas a respeito do tema já equivalem como exercício democrático do Direito não havendo admissibilidades para arbitrariedades e repressões.

Bibliografia

DEBÓRD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAGUNDES, Laura Helena de Souza. *As emoções racionais em Martha Nussbaum: relevância no ordenamento jurídico*. 2014. p. 2. apud NUSSBAUM, Martha. *Justicia Poética* - Barcelona: Editorial AndresBello. 1995.

GARCIA, Naiara Diniz. *A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz*. Dissertação. Pouso Alegre: FDSM, 2015.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial* . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal* . 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Filipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. *Direito & Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, v.34, n.2, p. 33-39, jul./dez. 2008.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito processual e sociologia do processo - aproximações entre estrutura social e semântica do processo na perspectiva de Nicklas Luhmann*. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Data da submissão: 13/11/2019

Data da aprovação: 11/12/2019